DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4376/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19962/2014
PROTOCOLO	: 1474386
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 008/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: GARCIA E JÁCOMO LTDA. – ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 065/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS E CEIS DE JARDIM
VALOR	: R$ 54.780,40 (CINQUENTA E QUATRO MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 008/2014, pela modalidade licitatória Pregão Presencial nº 065/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Jardim*** e ***Garcia e Jácomo Ltda. – ME***, objetivando a aquisição de materiais pedagógicos para as Escolas Municipais e CEIS de Jardim, com valor contratual no montante de R$ 54.780,40 (cinquenta e quatro mil setecentos e oitenta reais e quarenta centavos).

Vale ressaltar que o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 065/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 008/2014, autuados nos Presentes Autos, foram julgados como regulares e legais conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-2779/2015 (Peça 7).

Diante disso, analisamos a execução financeira do contrato em tela.

Em sede de Análise ANA - 6ICE – 27484/2015 (Peça 09), a Equipe Técnica da 6ª ICE entendeu que não ficou comprovada nos autos a efetiva

liquidação das despesas do Contrato, bem como o encaminhamento das peças obrigatórias a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011.

Neste sentido, entendeu como necessários esclarecimentos ou informações, ou ainda apresente outros dados conforme informações faltantes.

Devidamente notificado na forma regimental (Termo de Intimação INT - G.MJMS - 508/2016), o Ordenador de Despesas, Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 13).

Os Autos retornaram à Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede de Análise ANA - 6ICE - 4974/2016 (Peça 15), assim se manifestou:

> *...*
> *Destacamos que ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no Item – 4.2 – Do Levantamento Financeiro, a efetiva liquidação das despesas do Contrato, ou seja, ficou evidenciada o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, oportunidade em que somos por manifestar pela sua regularidade.*
> *...*

Ao final, conclui conforme segue:

> *...*
> *1 – Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.*
> *...*

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 6553/2016 (Peça 19), opinou no seguinte sentido:

> ...
> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o nº 148/2010, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> ...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da execução do contrato em comento (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	54.780,40
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	54.780,40
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	54.780,40
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	54.780,40
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	54.780,40

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Jardim*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo 008/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Jardim*** e ***Garcia e Jácomo Ltda. – ME*** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb